

ANEXO I

CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO N.º 5/2021

**ALUGUER DE CINCO ESTAÇÕES DE COMUNICAÇÕES DO
SISTEMA AUTOMÁTICO DE DETEÇÃO DE INCÊNDIOS
(SADI)**

ÍNDICE

Cláusula 1.^a	3
OBJETO	3
Cláusula 2.^a	3
DESCRIÇÃO	3
Cláusula 3.^a	3
LOCAL DA ENTREGA DOS BENS	3
Cláusula 4.^a	3
PERÍODO DE VIGÊNCIA	3
Cláusula 5.^a	3
PREÇO BASE E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	3
Cláusula 6.^a	4
GARANTIA	4
Cláusula 7.^a	4
GESTOR DO CONTRATO	4
Cláusula 8.^a	4
CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL	4
Cláusula 9.^a	5
SIGILO E CONFIDENCIALIDADE	5
Cláusula 10.^a	5
CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR	5
Cláusula 11.^a	6
PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS	6
Cláusula 12.^a	6
RESOLUÇÃO DO CONTRATO	6
Cláusula 13.^a	7
PENALIDADES	7
Cláusula 14.^a	8
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	8
ANEXO I	9

Cláusula 1.ª

OBJETO

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do ajuste direto n.º 5/2021, para a aquisição do "Aluguer de cinco estações de comunicações do sistema automático de deteção de incêndios (SADI)".

Cláusula 2.ª

DESCRIÇÃO

Pelo referido contrato pretende-se concretizar o aluguer de cinco estações de comunicação do sistema automático de deteção de incêndios com tecnologia digital, ao Regimento de Sapadores de Bombeiros .

Cláusula 3.ª

LOCAL DA ENTREGA DOS BENS

Os equipamentos deverão ser instalados, ou permanecer instalados, conforme o caso, nos diversos edifícios que fazem parte da Assembleia da República, sitos nas seguintes morada, todas em Lisboa:

- a) Palácio de S. Bento, Praça da Constituição de 1976;
- b) Casa Amarela, Rua de S. Bento n.º 348;
- c) Novo Edifício, Praça de S. Bento;
- d) Edifício D. Carlos I, Av. D. Carlos I, nº 128/132, e;
- e) Edifício das Entidades Externas, Av. D. Carlos I, n.º 134.

Cláusula 4.ª

PERIODO DE VIGENCIA

O contrato terá a duração de 3 (três) anos, com início no dia 01 de maio de 2021.

Cláusula 5.ª

PREÇO BASE E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Pelo aluguer das cinco estações de comunicação do sistema automático de deteção de incêndios com tecnologia digital a Assembleia da República pagará ao adjudicatário o preço por este indicado em sede de proposta, o qual não poderá ser superior aos € 7.551,00 (sete mil quinhentos e cinquenta e um euro) para os 3 (três) anos de vigência do contrato.

2. O preço referido no número anterior deverá incluir o aluguer de cada equipamento, cuja mensalidade não poderá ultrapassar os € 25,70 (vinte e cinco euros e setenta cêntimos), e o serviço SADI para cada equipamento, cuja mensalidade não poderá ultrapassar os € 16,25 (dezassexes euros e vinte e cinco cêntimos).
3. Aos valores acima mencionados acrescerá IVA à taxa legal aplicável.
4. O aluguer dos equipamentos será pago pela Assembleia da República ao adjudicatário em 3 (três) prestações anuais, cada uma com vencimento no início de cada ano contratual.
5. O adjudicatário pode proceder à cobrança da taxa municipal associada ao serviço SADI, desde que autorizado pela entidade competente para o efeito (Regimento de Sapadores de Bombeiros de Lisboa)

Cláusula 6.ª

GARANTIA

1. O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, os bens instalados e o respetivo bom funcionamento, pelo período de vigência do contrato, levando a cabo as rotinas de manutenção preventiva e corretiva que se mostrarem necessárias para este efeito.
2. Em caso de avaria dos equipamentos o adjudicatário deverá levar a cabo a sua reparação no prazo máximo de 72 horas contadas do momento em que a avaria lhe for comunicada pela entidade adjudicante, salvo quando comprove junto deste última a impossibilidade de dar cumprimento ao referido prazo, por motivos que não lhe sejam imputáveis.

Cláusula 7.ª

GESTOR DO CONTRATO

O contraente público nos termos do artigo 290º-A do CCP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Cláusula 8.ª

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

AJUSTE DIRETO N.º 5/2021

Aluguer de cinco estações de comunicações do sistema automático de deteção de incêndios
(SADI)

- a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao Cocontratante no presente procedimento;
- b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 9.ª

SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

1. O adjudicatário obriga-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato, e a tratar como confidenciais todos os documentos e informações a que tenha acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos e informações relativos a esta última, aos Deputados, funcionários ou outros agentes a ele vinculados, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que "**C**" corresponde ao montante da compensação (em euros) e "**RMMG**" corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.
3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.
4. A aplicação pela Assembleia da República da compensação prevista no n.º 2 da presente cláusula, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades.

Cláusula 10.ª

CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. O disposto no número um não é aplicável em casos de greves ou outros conflitos coletivos de trabalho no âmbito da empresa prestadora de serviços, ou dos seus subcontratantes, situação em que o prestador de serviços mantém as suas obrigações.

Cláusula 11.^a

PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 12.^a

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de resolver o presente contrato se o adjudicatário não cumprir com as suas obrigações contratuais ou se os serviços a prestar não corresponderem à qualidade desejada.
2. Em tais circunstâncias, a entidade adjudicante comunicará por escrito ao adjudicatário as deficiências verificadas, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao adjudicatário mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a entidade adjudicante considera justificativas da resolução.
3. Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos no artigo anterior, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.

Cláusula 13.ª

PENALIDADES

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das obrigações objeto do contrato por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente com os serviços contratados, quando tal ainda for possível e ainda se mantenha o interesse da Assembleia da República, devendo nesse caso o adjudicatário dar imediato cumprimento à referida interpelação, bem como suportar todos os danos que a entidade adjudicante sofra na sequência de tais factos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República aplicar-lhe penalidades calculadas de acordo com a seguinte fórmula: $P = V \times A / 500$.
3. Para os efeitos do número anterior: "P" corresponde ao montante da penalidade; "V" é igual ao valor do contrato; e "A" é o número de dias de atraso no cumprimento das obrigações contratualmente previstas pelo adjudicatário.
4. As penalidades previstas no número anterior destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.
5. A aplicação de penalidades pela entidade adjudicante nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.
6. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.
7. Caso tal seja possível o valor das penalidades serão descontados no primeiro pagamento contratual que se seguir à sua aplicação e não poderão, em qualquer caso, ultrapassar 20 % do preço contratual.

Cláusula 14.ª

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

ANEXO I

MAPA DE QUANTIDADES

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	UNIDADES	QUANTIDADE
1	Aluguer de cada equipamento	mensalidade	36
2	Serviço SADI (por equipamento)	mensalidade	36